

**A espoliação urbana no programa Minha Casa, Minha Vida em Juiz de
Fora/MG: das linhas abissais no Residencial Paraíso**
DOI: 10.31994/rvs.v12i2.790

Laura Ester Abreu de Paula¹

Ana Luiza Tavares Teodoro²

Waleska Marcy Rosa³

RESUMO

O presente artigo trata do Programa Minha Casa, Minha Vida na cidade de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais, a partir da análise documental do procedimento administrativo de aprovação do Residencial Paraíso, e busca analisar, à luz do pensamento abissal, de Boaventura de Souza Santos, e do conceito de espoliação urbana, de Lúcio Kowarick, como o fascismo territorial se desenvolve no processo de construção do empreendimento, a presença da espoliação urbana e do aprofundamento das linhas abissais. Assim, por meio da análise do entorno do empreendimento, utilizando-se da Ferramenta de avaliação de inserção urbana para os empreendimentos de faixa 1 do programa Minha Casa Minha Vida, verificou-se a falta de ação do Poder Público para proporcionar à população do Residencial Paraíso acesso aos bens de consumo coletivo e verificou-se que as estruturas do Poder Público municipal são controladas pelo fascismo territorial e proporcionam o aprofundamento das linhas abissais.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail lauraestera87@hotmail.com. ORCID <https://orcid.org/0000-0001-5275-3520>.

² Mestre em Direito e Inovação pela Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail analutt@hotmail.com. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-0772-2239>.

³ Professora associada da Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail waleska.ufjf@gmail.com. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-0316-2166>.

PALAVRAS-CHAVE: PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA; DIREITO À MORADIA; ESPOLIAÇÃO URBANA; PENSAMENTO ABISSAL; FASCISMO TERRITORIAL.

Urban plunder in Minha Casa, Minha Vida program in Juiz de Fora/MG: from the abyssal lines in Residencial Paraíso

ABSTRACT

This article deals with Minha Casa, Minha Vida Program in the city of Juiz de Fora, in the State of Minas Gerais, based on the documentary analysis of the administrative procedure for approving Residencial Paraíso and seeks to analyze, in the light of the abyssal thinking, of Boaventura de Souza Santos, and the concept of urban plunder, by Lúcio Kowarick, how territorial fascism is developed in the process of building the enterprise, the presence of urban plunder and the deepening of the abyssal lines. Thus, through the analysis of the surroundings of the project, using the urban insertion assessment tool for the first range projects of the Minha Casa, Minha Vida Program, it was noticed the lack of action by the government to provide the population of Residencial Paraíso access to goods of collective consumption and it was verified how the structures of the municipal power are controlled by the territorial fascism and provide the deepening of the abyssal lines.

KEYWORDS: MINHA CASA, MINHA VIDA PROGRAM. RIGHT TO HOUSING. URBAN PLANDER. ABYSSAL THINKING. TERRITORIAL FASCISM.

INTRODUÇÃO

Ao longo da história brasileira, o acesso à moradia foi marcado pela falta de uma política pública de habitação efetiva pautada pelo Estado, a qual abarcasse todas as camadas populares. Por essa razão, ao longo dos anos as políticas habitacionais desenvolvidas pelo poder estatal priorizaram somente as classes média e alta, mesmo com a realidade dos brasileiros sendo de extrema desigualdade social. Em 2009, foi lançado o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), uma política pública desenvolvida pelo Estado que apresentava objetivos sociais, entretanto, motivados pelo interesse econômico.

Através do PMCMV, o Estado, pela primeira vez, realizou uma política pública habitacional que se voltava para as camadas populares e tinha o intuito de dirimir o déficit habitacional do país. Em contrapartida, o PMCMV também apresentava o interesse econômico do capital em reduzir os impactos da crise mundial de 2008 e tinha o objetivo de aquecer a economia brasileira por meio do mercado da construção civil, imobiliário e financeiro. Assim, a partir da perspectiva de Boaventura de Souza Santos (2007) sobre o pensamento abissal, busca-se analisar esse programa habitacional. Segundo o sociólogo, a sociedade ocidental é movida pelo pensamento abissal com o mundo dividido entre o outro lado da linha, marcado pela desigualdade e pela falta de concretização dos direitos humanos, e este lado da linha, marcado pelo bem-estar social e o controle do poder estatal.

Além disso, Boaventura (2007) desenvolve o conceito de fascismo territorial, o qual ocorre quando a população deste lado da linha, detentora de grande parte do capital, neutraliza e controla o poder estatal, aprofundando as linhas abissais ao atender apenas os próprios interesses e decidindo contra os interesses da população do outro lado da linha. Por outro lado, as cidades capitalistas expressam a falta de estrutura urbana que culmina no crescimento desordenado das cidades e na ocupação de terrenos mais afastados dos bens e serviços de consumo coletivo pelas populações carentes, que não têm condições financeiras de se localizar em espaços privilegiados. Tal processo é identificado por Kowarick (1979) como a

espoliação urbana, e se apresenta como um dos pilares do processo de urbanização brasileira, precarizando o acesso à moradia da população carente, presente até hoje nos processos de expansão das cidades.

Nesse sentido, analisou-se o Residencial Paraíso do PMCMV na cidade de Juiz de Fora, Minas Gerais, a partir do conceito de espoliação urbana de Kowarick (1979) e do pensamento abissal de Boaventura (2007), tendo em vista que a população desse empreendimento é de baixa renda e precisa do aparato estatal para ter acesso aos serviços e bens de consumo. Além disso, a partir da análise do procedimento administrativo de aprovação do empreendimento – número 004767/2010 –, investiga-se como foi a ação da Prefeitura frente à construção do condomínio no município para verificar a ocorrência ou não do aprofundamento das linhas abissais nessa realidade. Foram utilizados, ainda, os parâmetros de deslocamento adequados para os beneficiários do PMCMV acessarem equipamentos e serviços públicos essenciais, esses parâmetros foram elaborados em uma parceria entre o Instituto de Políticas Públicas de Transporte e Desenvolvimento (ITDP) e o Laboratório Espaço Público e Cidade da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da USP (LabCidade) (2014).

Desse modo, propõe-se a seguinte pergunta de pesquisa: a partir da análise do procedimento administrativo, o Poder Público municipal atuou para o fornecimento de infraestrutura urbana, concedendo acesso a bens e serviços de consumo à população do Residencial Paraíso, afastando a espoliação urbana? O fascismo territorial está presente na implementação do PMCMV, especificamente no Residencial Paraíso? A população do Residencial Paraíso sofreu o processo de aprofundamento das linhas abissais?

A hipótese inicial (EPSTEIN; KING, 2014) que se formula é que o Poder Público não ofereceu infraestrutura urbana à população e acesso aos bens e serviços de consumo aos residentes do empreendimento, configurando a espoliação urbana. Além disso, trabalha-se com a hipótese de o fascismo territorial estar presente no PMCMV, incluindo no conjunto habitacional Paraíso, neutralizando a efetivação dos instrumentos jurídicos que limitam o poder do mercado financeiro e

imobiliário. Tudo isso produziria o aprofundamento das linhas abissais, pois a política pública não concretiza o acesso à moradia, o qual deve estar atrelado ao direito à cidade.

Assim, em um primeiro momento será delineado um panorama sobre o acesso ao direito à moradia no Brasil, analisando esse espectro pela ótica da espoliação urbana, através do conceito de Kowarick (1979). Adiante, apresenta-se a teoria do Boaventura (2007) sobre o pensamento abissal, tratando sobre o fascismo territorial e o aprofundamento das linhas abissais. Procura-se, ainda, articular a teoria de Boaventura de Sousa Santos com o conceito de Lúcio Kowarick sobre a espoliação urbana. Por fim, relaciona-se o pensamento abissal e a espoliação urbana com a política pública do PMCMV na cidade de Juiz de Fora e no Residencial Paraíso.

1 A POLÍTICA HABITACIONAL BRASILEIRA: O RETRATO DA ESPOLIAÇÃO URBANA E DO APROFUNDAMENTO DAS LINHAS ABISSAIS

O Brasil é marcado pela disparidade social e enfrenta graves problemas de acesso à moradia ao longo da sua história, com políticas habitacionais falhas que não abarcam toda a sua população. Apontada por Lúcio Kowarick, a espoliação urbana se apresenta como um desses pontos que dificultam o acesso à moradia digna, pois ela

[...] é o somatório de extorsões que se opera através da inexistência ou precariedade de serviços de consumo coletivo que se apresentam como socialmente necessários em relação aos níveis de subsistência e que agudizam ainda mais a dilapidação que se realiza no âmbito das relações de trabalho (KOWARICK, 1979, p. 59).

Ainda que o conceito desenvolvido por Kowarick seja de um contexto próprio e distinto do atual, ressalta-se que a espoliação urbana persiste nas cidades brasileiras. Os serviços de consumo coletivos essenciais ao indivíduo, como creches

e escolas, unidades de saúde e transportes públicos, por exemplo, ainda não são amplamente disponibilizados, contribuindo para que o conceito ainda seja válido e atual, mesmo que hoje em dia a urbanização não seja um processo influenciado exclusivamente pela expansão industrial (FERRARA; GONSALES; COMARÚ, 2019).

Além disso, a cidade capitalista é um espaço de privilégio e de desigualdade que produz a exploração do trabalho e a acumulação de capital. Assim, os espaços com maior infraestrutura urbana, geralmente, localizados nos centros das cidades, demandam maiores recursos financeiros, com os quais a população mais carente não tem condições de arcar. Por esse motivo, a população menos favorecida não tem a possibilidade de ocupar locais onde há o mínimo de infraestrutura urbana e oferta de serviços públicos, contribuindo para o crescimento desordenado das cidades (MONTEIRO; VERAS, 2017). O Estado, que deveria ser o garantidor do bem-estar dos seus cidadãos, reprime o acesso aos bens e serviços de consumo coletivo, reproduzindo a espoliação urbana.

O aparato estatal foi muitas vezes provedor da desigualdade social brasileira, contribuindo para a espoliação urbana, impossibilitando a mobilidade das camadas sociais e o acesso à moradia digna. No Brasil, já era possível observar isso durante a metade do século XIX, quando houve a promulgação da Lei 601/1850, conhecida como Lei de Terras. Com essa lei estabeleceu-se que apenas era possível obter para si um pedaço de terra caso a pessoa o comprasse, extinguindo a possibilidade da posse como prerrogativa para ser dono. Isso dificultou o acesso à terra da população pobre da época, principalmente, a população negra que ainda enfrentava a escravidão e lutava pelos seus direitos (HOLZ; MONTEIRO, 2008).

Em 1888 ocorreu a abolição da escravidão no país e, novamente, a Lei de Terras foi um fator determinante para que boa parte dos negros libertos começassem a procurar os grandes centros urbanos em busca de sobrevivência. A sequente chegada dessa população pobre na cidade e a falta de uma política pública efetiva que incluísse essas pessoas propiciou o crescimento desordenado das cidades e das chamadas moradias ilegais ou cortiços, os quais eram vistos

como lugares de violência, epidemias, promiscuidade e pobreza (HOLZ; MONTEIRO, 2008).

O Estado brasileiro começou a realizar obras de infraestrutura urbana e saneamento básico com o intuito de atender aos interesses da burguesia industrial da época, inspirados na política higienista e na reforma urbana europeia. Logo, após 1856, o Brasil estabeleceu medidas estatais para impedir que essas habitações populares, os cortiços, fossem construídas no centro das cidades e proibiu a existência delas, vindo a demolir as já existentes (HOLZ; MONTEIRO, 2008). Diante disso, as medidas apontadas são um retrato da espoliação urbana brasileira no início do processo de urbanização do país, pois elas contribuíram para que a população pobre fosse cada vez mais explorada e ainda dificultou o acesso aos bens e serviços dos grandes centros ao identificar que a sua moradia não era compatível com o cenário arquitetônico desenvolvido pelo Estado. Ao invés de desenvolver uma política pública de habitação voltada a essa camada popular, ela foi jogada do cortiço para as favelas, favorecendo a periferização das cidades.

Na metade do século XX, o processo de urbanização do Brasil se intensificou em razão do impulso estatal de industrializar e modernizar setores produtivos da economia tanto no campo quanto na cidade. Com a chegada do regime autoritário da ditadura militar (1964-1984) ocorreu a perseguição às organizações sindicais e à sociedade civil organizada, o que impossibilitou a distribuição dos ganhos econômicos advindos com a expansão da indústria de maneira justa entre as camadas da população (NASCIMENTO, 2016). Ademais, naquele momento, o mundo estava em um processo crescente de internacionalização do capital, o mercado financeiro globalizado apresentava um produto final com partes oriundas de diversos países, de acordo com a maior rentabilidade que o território oferecia, e isso proporcionou maior exploração do trabalho, flexibilização dos direitos trabalhistas e incentivo ao trabalho informal (IANNI, 2006).

Em 1964 foi promulgada a Lei 4.380, a qual regulava o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) para possibilitar o financiamento de moradias através do Banco Nacional de Habitação (BNH), por meio dos recursos da caderneta de poupança e

do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Essa medida estatal, que aparentemente demonstrava um grande avanço na política habitacional brasileira, só alcançou parte das classes sociais, pois a população mais pobre não apresentava garantias suficientes ao banco para que fosse concedido o empréstimo (HOLZ; MONTEIRO, 2008). Por isso, essa política pública não foi eficaz e contribuiu com a espoliação urbana, pois não possibilitou o acesso à moradia para as camadas populares pela falta de um meio eficaz para que essa população, geralmente da periferia, conseguisse ocupar espaços onde os bens e serviços estão mais disponíveis.

No ano 2000, o Brasil introduziu o direito à moradia no seu texto constitucional, através da emenda n. 26, fixando-o no rol dos direitos sociais no art. 6º da Constituição Federal do Brasil de 1988. A partir de uma perspectiva jurídica, o direito à moradia ser garantido pela Constituição como um direito fundamental faz com que ele seja evidenciado na ordem política brasileira, apresentando superioridade hierárquica, sendo submetido aos limites formais de modificação das normas constitucionais e pelos termos do art. 5º, §1º, da Constituição, assim, as normas que garantem os direitos fundamentais têm aplicação imediata pelos particulares e pelo Estado (SARLET, 2010).

Além disso, em 2001 foi sancionada a Lei 10.257, denominada Estatuto da Cidade, que incentiva a participação popular na construção de políticas públicas e o uso de instrumentos jurídicos de regulamentação fundiária, como usucapião coletiva e a concessão de uso especial para fins de moradia, com o intuito de regular terrenos subutilizados, estimulando a criação de moradias populares e determinando a utilização do Plano Diretor para orientar a expansão urbana, o acesso à moradia e aos serviços públicos (HOLZ; MONTEIRO, 2008). Nesse sentido, através da Medida Provisória n. 459/2009, iniciou-se a implementação do Programa Minha Casa, Minha Vida. Essa política pública foi concebida como uma estratégia econômica para aquecer o mercado imobiliário e de construção civil e ao mesmo tempo foi o primeiro projeto de habitação a alcançar as classes de baixa renda por meio de linhas de crédito acessíveis (SANTO AMORE, 2015).

Portanto, a formação do tecido social brasileiro se deu a partir de processos contínuos de exclusão, os quais têm início desde a colonização do país e reverbera até os dias atuais com altos níveis de disparidade social, provocados pela grande concentração de propriedade e renda, e pela falta de mecanismos estatais para promover o bem-estar da população, aumentando os índices de desigualdade e pobreza (NASCIMENTO, 2016). A política habitacional encontra empecilhos para ser eficaz, mesmo com o avanço legislativo (SARLET, 2010), pois falta atuação governamental para investir na área de interesse social, já que o sistema político é controlado pelas elites brasileiras (SANTANA, 2016).

1.1 O reflexo de uma política habitacional falha e o aprofundamento das linhas abissais

A análise de Kowarick (1979) reforça a perspectiva do pensamento abissal trazido por Boaventura de Sousa Santos (2007). Para o sociólogo português, tal pensamento caracteriza a concepção moderna ocidental, constituindo um sistema de linhas visíveis e invisíveis que dividem a realidade social entre este lado da linha, onde a população exerce os seus direitos e goza de bem-estar social, e o outro lado da linha, onde a população não exerce os direitos humanos e vive marginalizada na sociedade (SANTOS, 2007). Além disso, o “universo deste lado da linha só prevalece na medida em que esgota o campo da realidade relevante: para além da linha há apenas inexistência, invisibilidade e ausência não-dialética” (SANTOS, 2007, p. 71). Assim, o pensamento abissal tem como característica fundamental o reconhecimento da impossibilidade da copresença dos dois lados da linha.

A sociedade moderna traz consigo dicotomias de existência de mundos distintos em uma mesma realidade, separados por uma linha abissal, já que o estado civil e o estado de natureza convivem na mesma parte da história, trazendo a conclusão de que a chegada da modernidade não significou o abandono do estado de natureza e a passagem para o estado civil (SANTOS, 2007). Porém, os princípios legais estabelecidos na sociedade civil deste lado da linha não são aplicáveis ao

outro lado em razão da característica fundamental do pensamento abissal, fazendo com que o outro lado da linha seja uma zona alega, fortalecida através da violência, da barbárie e da ausência dos direitos humanos (SANTOS, 2007).

Ainda que as linhas abissais tenham se mantido presentes ao longo da história da modernidade, algumas mudanças ocorreram nesse período. Boaventura (2007) aponta dois grandes abalos que deslocaram as linhas abissais globais. O primeiro deles ocorreu com as lutas anticoloniais e os processos de independência das antigas colônias. Com o objetivo de superar o paradigma apropriação/violência, o outro lado da linha reivindicou sua própria inclusão no paradigma regulação/emancipação. Nesse momento acreditou-se que a divisão das linhas abissais estaria retrocedendo, com uma tendência ao fim de tais distinções. Entretanto, não foi o que ocorreu. Em uma direção oposta a esse primeiro grande abalo, deu-se um movimento que, desde os anos 1970, aparenta estar se fortalecendo e ampliando o paradigma da apropriação/violência, enquanto a lógica da regulação/emancipação não só se retrai, mas se contamina por essa perspectiva da invisibilidade e inexistência (SANTOS, 2007).

Esse segundo abalo das linhas abissais é composto por dois movimentos: o regresso do colonial e do colonizador – movimento principal – e o cosmopolitismo subalterno – contramovimento. O regresso do colonial é a resposta abissal daqueles que vivem do outro lado da linha, em zonas alegais, com a exclusão radical e a inexistência jurídica, e se rebelam contra essa forma de vida. Assim, o colonial é visto como uma ameaça às sociedades metropolitanas, que têm seu espaço cada vez mais limitado e reage a esse movimento a partir da perspectiva apropriação/violência. A outra perspectiva desse movimento principal é a volta de formas de governo coloniais nas sociedades modernas, através do regresso do colonizador, com a reprodução de discriminação e controle social proporcionados pelo colonialismo europeu, mas agora incidentes na vida de cidadãos comuns (SANTOS, 2007).

Boaventura (2007) identifica a nova forma de governo indireto dos Estados como o reflexo mais aparente dos governos coloniais na sociedade moderna, pois a

intensa privatização dos serviços públicos e a falta de regulação social provocadas pelos governos permitem que atores não estatais com grande poder econômico controlem a vida e o bem-estar de grande parte da população. Logo, essa forma de governo indireto se traduz no governo de apropriação/violência vivenciada do outro lado da linha (SANTOS, 2007).

Essa resposta do movimento do regresso do colonial e do colonizador é descrita pelo autor como a ascensão do fascismo social, que se traduz no espaço urbano com a intensificação da divisão das linhas abissais, compreendendo o outro lado da linha como uma zona selvagem e este lado da linha como uma zona civilizada (SANTOS, 2007). Dessa forma, a intensa submissão da zona selvagem aos interesses da zona civilizatória ocorre na medida que o colonizador tem consigo os mecanismos de poder coercitivo e jurídico para obter para si o direito à vida (SANTOS, 2007).

Ademais, o cosmopolitismo subalterno é identificado pelo autor como um contramovimento, pois vai de encontro ao pensamento abissal ao oferecer resistência ao aprofundamento das linhas abissais através da luta contra as formas de exclusão proporcionadas pelo sistema capitalista (SANTOS, 2007). Todas as formas de resistência do movimento partem da compreensão da desigualdade entre o outro lado da linha e este lado da linha. Da mesma forma, o pensamento pós-abissal parte dessa mesma compreensão e de que, enquanto persistirem as linhas separando as zonas selvagens das zonas civilizadas com as estruturas de poder tendendo para o aprofundamento entre elas, não poderá existir qualquer ação pós-capitalista progressista (SANTOS, 2007).

Por meio da ascensão do fascismo social nas sociedades modernas é possível perceber a discrepância entre as estruturas de poder da sociedade, a qual contribui para o pequeno grupo, que detém esse poder, determine quem tem o direito de viver e limite os modos de vida desse grande grupo dentro da comunidade. Dentre as cinco formas de fascismo social desenvolvidas pelo sociólogo está o fascismo territorial, identificado quando atores com grande capital patrimonial

neutralizam a ação estatal, tomando para si de maneira violenta as estruturas do poder público e as regulações sociais (SANTOS, 2007).

Dessa maneira, os habitantes que não exercem essa influência, em razão da sua falta de poder sobre as estruturas da sociedade, ficam à mercê da tomada de decisões desses atores que muitas vezes vão de encontro aos interesses dessa população. Ademais, a reprodução do fascismo territorial está inteiramente ligada à questão da terra, na privatização da colônia e nas relações entre latifundiários e produtores rurais sem terra, quando os primeiros entendem a usurpação da terra como um direito seu como conquistador (SANTOS, 2007).

O que foi apresentado até agora, sobre a política habitacional brasileira, demonstra as falhas do Poder Público, que não tinha interesse em incluir a população carente nas suas políticas habitacionais e ainda dificultavam que ela tivesse acesso às necessidades de consumo habitacional (moradia e serviços coletivos), deixando essa população submetida ao interesse dos indivíduos deste lado da linha e da espoliação urbana. Por isso, a falta de incentivo para que o Estado supere a espoliação urbana, apontado por Kowarick como um dos problemas da habitação no Brasil, é um retrato do fascismo territorial, pois, em razão do aparato estatal ser controlado pelo interesse da população deste lado da linha, a população do outro lado da linha não obtém os recursos necessários para acessar os bens e serviços coletivos (KOWARICK, 1979). Consequentemente, há um aprofundamento das linhas abissais entre as zonas selvagem e civilizada, já que a regulamentação do Estado contribui para que as pessoas menos favorecidas não exerçam o direito à habitação em espaços urbanos onde esses bens e serviços tenham um acesso facilitado.

Assim, demonstra-se certa falta de interesse público para dirimir a questão urbana no Brasil, o que contribui para o aprofundamento das linhas abissais, mesmo com as diretrizes da Constituição Federal, nos artigos 182 e 183, sobre a política de desenvolvimento urbano e a função da propriedade, os quais são regulados pelo Estatuto da Cidade. Com isso, perpetua-se a visão histórica do acesso à moradia ser um projeto de política econômica não interventiva do Estado, proporcionando

que o mercado seja o principal responsável por dirimir o déficit habitacional e atue longe das propostas das lutas populares que contribuíram para que a moradia fosse incluída como um direito defendido pela Constituição (MASTRODI; ZACCARA, 2016).

2 A INTERFERÊNCIA DO FASCISMO TERRITORIAL NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA NO BRASIL

Através da Lei 11.977/09, o Programa Minha Casa, Minha Vida foi implementado em 2009 e tinha o intuito de atender diferentes grupos da população, dentre eles, a denominada Classe C, famílias com renda bruta inferior a três salários mínimos (CARDOSO; LAGO, 2013). Assim, pela primeira vez o mercado imobiliário estava interessado em construir para um grupo social menos favorecido, o que gerou uma comoção quanto à realização do sonho da casa própria, visto que, dentre os objetivos do programa, estava o de suprir parte do déficit habitacional do país (CARDOSO; LAGO, 2013).

Em contrapartida, além de se apresentar como um projeto de política habitacional, o PMCMV, originalmente, era um programa econômico, articulado entre o Poder Público e os setores imobiliários e a construção civil. O Programa tinha o propósito de conter a crise de 2008 provocada pelos *subprimes* americanos, a qual culminou na quebra dos bancos e impactou a economia financeira mundial, e de aquecer a economia brasileira (SANTO AMORE, 2015).

O Governo Federal destinou 34 bilhões de reais para o Programa e condições de pagamento acessíveis com o objetivo de cumprir a meta estipulada de moradias construídas, oferecendo subsídios e taxas de juros mais baixas para as famílias participantes (CARDOSO; ARAGÃO, 2013). Na primeira fase do Programa, as

famílias com renda inferior a três salários mínimos, denominadas faixa 14, pagavam uma prestação mensal desse financiamento no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo apenas um valor simbólico em razão do subsídio integral determinado a essa faixa do Programa (CARDOSO; ARAGÃO, 2013).

Durante a execução do PMCMV ficou evidente a falta de articulação política dos municípios, pois não apresentavam mecanismos efetivos para o cumprimento das diretrizes do Estatuto da Cidade, o qual trata sobre como o direito à moradia deve ser efetivado pelo Poder Público (CARDOSO; ARAGÃO, 2013). Além disso, houve a prevalência do interesse das forças do mercado, culminando para que os instrumentos de participação popular, como os Conselhos Municipais de Habitação e os Planos Diretores Municipais, não influenciassem nos processos de construção dos empreendimentos (MENEZES, 2017). Isso proporcionou a compra de terrenos mais baratos pelo mercado imobiliário e, conseqüentemente, mais distantes dos centros urbanos, evidenciando o processo de espoliação urbana que marca a urbanização do Estado brasileiro, pois essa população acabava sofrendo com o lucro das construtoras, tendo maiores gastos com transporte público e com a falta de infraestrutura (CARDOSO; ARAGÃO, 2013).

Desse modo, é perceptível o fascismo territorial nas estruturas estratégicas dessa política pública, a partir deste panorama de como foi a implementação do PMCMV no Brasil, pois, mesmo a política pública habitacional abarcando a população mais carente, o propósito para que isso acontecesse não foi a efetivação do acesso à moradia. Ao contrário, isso aconteceu porque o país passava por um momento de instabilidade econômica e era importante para o mercado e para o governo brasileiro, os quais detinham os seus esforços voltados para conter a crise econômica, que essa parte da camada social tivesse oportunidades em linhas de crédito.

Diante disso, identifica-se a influência da população deste lado da linha, controlando as estruturas do Estado e exercendo o seu poder como *colonizadores*.

⁴ A Lei 11.977/2009, a qual regulamenta o PMCMV, define as faixas do programa, são elas: faixa 1, até 3 (três) salários mínimos; faixa 2, até 6 (seis) salários mínimos; e faixa 3, até 10 (dez) salários mínimos.

Inclusive para minar os instrumentos de participação popular presentes no Direito brasileiro em relação ao PMCMV e ao direito à moradia, os quais, caso fossem efetivos, beneficiariam a população do outro lado da linha. Ademais, o fascismo territorial está presente na lógica da espoliação urbana provocada pelas construtoras na compra de terrenos mais afastados dos centros urbanos, pois há o aprofundamento das linhas abissais entre as zonas selvagens e as zonas civilizadas. Uma vez que a população do outro lado da linha, além de não obter acesso aos produtos e bens de uso coletivo, precisa dispor de recursos financeiros maiores para utilizar os meios de transportes e para dirimir a falta de infraestrutura dos espaços urbanos ocupados.

Por isso, essa expansão da moradia abarcada pelo interesse econômico e pela falta de infraestrutura urbana é reflexo do aprofundamento das linhas abissais, ao beneficiar o mercado imobiliário e não proporcionar condições da população do outro lado da linha exercer o direito à moradia. Além disso, a falta de articulação do Estado para amparar essa população demonstra como o fascismo territorial se manifesta na estrutura política, dominada pelo interesse das zonas civilizadas e que fomenta a espoliação urbana.

2.1 O Programa Minha Casa, Minha Vida em Juiz de Fora e as contradições no Residencial Paraíso

O Programa Minha Casa, Minha Vida em Juiz de Fora foi implementado no ano de 2009 e a maioria dos processos administrativos para a construção dos empreendimentos da primeira fase da faixa 1 do Programa foram iniciados no mesmo ano. No momento em que o Programa foi implementado, o critério de renda bruta familiar dessa faixa estava definido em R\$ 1.395,00, e foi a partir da demanda de 16.000 pessoas inscritas para se beneficiarem do Programa que na cidade ocorreu a construção destes nove empreendimentos: Condomínio Vivendas Belo Vale, Loteamento Nova Germânia, Loteamento Parque das Águas, Residencial Bela

Vista, Residencial Belo Vale I, Residencial Belo Vale II, Residencial das Araucárias, Residencial Miguel Marinho e Residencial Paraíso (JUIZ DE FORA, 2011).

Em consonância com a determinação legal e do Ministério das Cidades, as famílias que se enquadravam nessa realidade financeira foram previamente cadastradas pela Central da Casa Própria com o objetivo de estabelecer quais seriam as primeiras famílias atendidas nessa primeira fase do Programa. Desse modo, as diretrizes abarcadas por esse órgão municipal possibilitaram que as famílias fossem divididas seguindo critérios de priorização, são eles: famílias residentes que tenham sido desabrigadas de áreas de risco ou insalubres; famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; residir em Juiz de Fora há mais de dois anos; família com mais de um filho com idade inferior a 16 anos; e família em situação de risco social (JUIZ DE FORA, 2011).

A pesquisa, que foi base para o desenvolvimento do presente artigo, teve início com a análise dos processos administrativos dos nove empreendimentos da faixa 1 da primeira fase do PMCMV em Juiz de Fora. O objetivo era verificar se durante a construção dos empreendimentos a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora cumpriu a obrigação de fornecer equipamentos e serviços públicos de qualidade a essas famílias. Porém, ao fim da observação não foi encontrado qualquer documento constatando a atuação da Prefeitura para verificar se havia escolas, postos de saúde ou horários de ônibus suficiente para essa nova demanda nas regiões onde os conjuntos habitacionais foram construídos. Nesse sentido, é importante ressaltar que somente ter uma casa não é suficiente para que essas famílias, incluídas no PMCMV, exerçam o seu direito à moradia, pois este vai além do direito à propriedade, passando também pelo direito à cidade, sendo dever do Município fornecer equipamentos e serviços que proporcionem uma vida digna a essas pessoas (MARRA; GONÇALVES, 2011).

O Residencial Paraíso foi escolhido como objeto desta pesquisa por ter sido o empreendimento com a última data de entrega aos moradores na primeira fase do Programa. Segundo o Decreto n. 10.608, de 03 de janeiro de 2011, a data prevista para entrega era 09 de agosto de 2011, mas ele apenas foi entregue no dia 27 de

abril de 2013 (PREFEITURA DE JUIZ DE FORA, 2013), representando um atraso de mais de um ano. Além disso, localizado na Rua Nestor Vasconcellos Neto, no bairro Nova Califórnia, e contando com 240 (duzentos e quarenta) apartamentos, a região onde se encontra o empreendimento é denominada Cidade Alta, conforme determinação do Decreto Municipal n. 1.661/1975. Esse local fica próximo a uma área nobre da cidade, onde localizam-se vários condomínios fechados, o aeroporto da cidade e a BR-040, responsável por interligar os estados de Goiás, Minas Gerais e Rio de Janeiro.

De acordo com dados do censo do IBGE de 2010, Juiz de Fora tinha 516.247 habitantes (IBGE, 2010), sendo que o município já apresentava um Plano Diretor determinado pela Lei Municipal n. 9.811/2000. O instrumento jurídico traçava as diretrizes para a implementação do Conselho Municipal de Habitação e dispunha sobre os processos de expansão urbana, com o intuito de conter a especulação imobiliária e proporcionar melhores condições de acesso à terra. Além disso, desde 1986 está em vigor no Município a Lei n. 6.910, tratando do uso e da ocupação dos solos, e, dentre as suas diretrizes, estabelece o dever da Prefeitura de possibilitar à população acesso fácil aos equipamentos urbanos e comunitários (JUIZ DE FORA, 1986).

Porém, mesmo com o aparato estatal voltado para o interesse da população do outro lado da linha, ao analisar o procedimento administrativo n. 004767/2010 do Residencial Paraíso não foi encontrada qualquer levantamento realizado pelo Poder Público municipal que investigasse quantas escolas havia no entorno do terreno, onde foi construído o empreendimento, ou quantos postos de saúde havia, por exemplo. Tal constatação pode ser observada no quadro, que sistematiza os assuntos identificados no procedimento. Nenhum dos assuntos identificados evidencia a questão de oferecer equipamentos de consumo coletivo. Em contrapartida, o que chama atenção na análise do procedimento administrativo n. 004767/2010 são os documentos das páginas 93 e 97, da Secretaria de Atividades Urbanas, os quais são uma resposta da Prefeitura reforçando que o local de construção do Residencial Paraíso está localizado dentro do perímetro urbano de

acordo com a Lei 6.910/1986. Porém, apesar de ser formalmente uma área urbana, ela não apresenta a infraestrutura urbana necessária que atenda a população do empreendimento.

Quadro 1 – Sistematização dos assuntos tratados no procedimento administrativo do empreendimento Paraíso

Assunto	Número de páginas
Requisição de processos	7
Identificação do processo	2
Nome dos requeridores e a data da retirada do processo	2
Documentos da Secretaria de Atividades Urbanas (SAU)	31
Certidão HABITE-SE	9
Plantas	24
Leis Municipais	2
Documento de arrecadação Municipal	4
Laudo Técnico do Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico	7
CREA-MG	5
Taxas de cobrança da Prefeitura	2
Certidão da Prefeitura de Juiz de Fora	1
Documentos do Poder Judiciário	35
Documento do Cartório sobre o Registro Geral do Imóvel	3
Despacho da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora	1
Contrato CAIXA	12
Cópia Heliográfica	2
Autorização da construtora Haec CONGEL	1
Declaração	1
Secretaria de Transporte e Trânsito (SETTRA)	1
Secretaria de Política Urbana (SPU)	1
Certidão Negativa de Débito	1

Fonte: Elaborado pelas autoras (2021).

Através da aplicação dos parâmetros da ferramenta de avaliação de inserção urbana para os empreendimentos de faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida

(ITDP; LABCIDADE, 2014), verifica-se que há apenas três linhas de ônibus disponíveis para a população do Residencial Paraíso e não há escolas e postos de saúde próximos ao conjunto habitacional, o que evidencia a espoliação urbana que essa população sofre, mesmo sendo inserida em um cenário onde as camadas mais abastadas estão presentes. Tal cenário, faz com que essa população mais pobre, domiciliada no conjunto habitacional Paraíso, não tenha as mesmas oportunidades de alcançar esses equipamentos de serviços coletivos, principalmente, com o número ínfimo de linhas de ônibus disponíveis na região que as levem até as áreas do município onde se encontram esses equipamentos.

Diante o exposto, o conceito de fascismo territorial proposto por Boaventura (2007) traduz o que a Lei de Terras, promulgada no ano de 1850, proporcionou para a população menos favorecida economicamente daquela época, pois contribuiu para que a população deste lado da linha, controladora do aparato estatal, promulgasse uma lei que dificultava o acesso à terra pela população do outro lado da linha. Da mesma forma, o processo de urbanização é marcado pelo fascismo territorial (SANTOS, 2007) e pela espoliação urbana (KOWARICK, 1979), visto que, durante a construção das cidades brasileiras, a população do outro lado da linha obteve acesso à moradia, mas que não conseguiu ocupar os espaços com maior infraestrutura dentro da malha urbana. O que também é observado no PMCMV, pois, apesar de se tratar de uma política pública voltada para concretizar o direito à moradia, esta não foi capaz de conter o fascismo territorial (SANTOS, 2007) e a espoliação urbana (KOWARICK, 1979), já que muitos territórios dos empreendimentos faixa 1 do programa, como o território do Residencial Paraíso, não apresentam infraestrutura suficiente para essa população.

No caso do Residencial Paraíso, através do uso da Ferramenta de avaliação, desenvolvida pelo Instituto de Políticas Públicas de Transporte e Desenvolvimento (ITDP) e pelo Laboratório Espaço Público e Cidade da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da USP (LabCidade) (2014), foi possível constatar que nesse local há poucas linhas de ônibus na região, dificultando a locomoção dessa população, e não há nenhuma escola, nenhum posto de saúde, hospital ou posto policial próximos.

Por outro lado, o contínuo processo de exclusão promovido pelo fascismo territorial (SANTOS, 2007) e a espoliação urbana (KOWARICK, 1979), faz com que o poder municipal não trace planos estratégicos para dirimir a questão e não dá acesso aos serviços e aos bens de consumo à população do outro lado da linha, mesmo com apoio legislativo para que as mudanças ocorram. Portanto, verifica-se o aprofundamento das linhas abissais entre a população residente no conjunto habitacional, a população do outro da linha, e a população mais rica presente na região, a população deste lado da linha. Sendo que a população do Paraíso é mais prejudicada ao se deparar com a espoliação urbana, já que não pode despender os recursos necessários para ter acesso ao transporte, à saúde e à educação.

Logo, uma vez que o direito à moradia é reconhecido como a porta de entrada para que os outros direitos fundamentais presentes na ordem jurídica brasileira sejam efetivados (MASTRODI; ZACCARA, 2016), o Residencial Paraíso se encontra fora do espectro de possibilitar a efetivação de outros direitos fundamentais. Visto que o Poder Público municipal, responsável por dar assistência à sua população, na verdade negligencia as suas obrigações para com essas famílias, tendo somente se preocupado em conceder o apartamento, sem fornecer condições para que a população exercesse o direito à cidade. Desse modo, essa parcela da população tornou-se refém da espoliação urbana, do fascismo territorial e do aprofundamento das linhas abissais.

CONCLUSÃO

O sistema normativo brasileiro apresenta mecanismos jurídicos de efetivação do direito à moradia, como o Estatuto das Cidades. Da mesma forma, a cidade de Juiz de Fora possui os instrumentos de efetivação do direito à moradia, como o Plano Diretor, o qual assegura a participação popular por meio do Conselho Municipal de Habitação. Entretanto, apesar das políticas habitacionais no país apresentarem respaldo legal para que o direito à moradia seja concretizado,

controlada pelos interesses dos mais ricos, a estrutura estatal ainda não possibilitou essa concretização.

O fascismo territorial está presente quando as estruturas de poder do Estado são controladas pelas elites e neutraliza os instrumentos de participação popular, precarizando o acesso aos direitos pela população do outro lado da linha. Em razão disso, os locais de construção dos conjuntos habitacionais do PMCMV contribuem para a espoliação urbana, pois a população residente nos conjuntos habitacionais não acessa facilmente os equipamentos de consumo coletivo.

Diante disso, a partir da análise do procedimento administrativo do Residencial Paraíso na cidade de Juiz de Fora, construído através do financiamento do PMCMV, percebe-se que o Poder Público se preocupou com questões meramente burocráticas, não observando o número de escolas, postos de saúde presentes no entorno do local, por exemplo. Portanto, o conjunto habitacional, o qual tinha a expectativa de concretizar o direito à moradia de parte da população carente da cidade, está inserido em uma área onde não há bens e serviços de consumo coletivo.

Por isso, por meio da análise do procedimento administrativo do Residencial Paraíso, percebe-se a falta de preocupação do Poder Público em efetivar ações voltadas para essa população residente neste local, pautando-se em um discurso meramente legalista e contribuindo para o aprofundamento das linhas abissais no Município. Ademais, através da concretização do direito à cidade há a efetivação do direito à moradia, o qual é a porta de entrada para a concretização dos outros direitos. Assim, o Poder Público municipal não se voltou para dirimir a falta de acesso à educação, à saúde e ao transporte, vivida pelas pessoas residentes no conjunto habitacional, e não proporcionou o acesso à cidade desta população.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 182 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10257.htm. Acesso em: 20 maio 2021.

BRASIL. Lei n. 11.977, de 07 de julho de 2009. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm. Acesso em: 20 maio 2021.

CARDOSO, Adauto Lúcio; ARAGÃO, Thêmis Amorim. Do fim do BNH ao Programa Minha Casa Minha Vida: 25 anos da política habitacional no Brasil. In: CARDOSO, Adauto Lúcio. **O Programa Minha Casa Minha Vida e seus Efeitos Territoriais**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2013, p. 17-66.

CARDOSO, Adauto Lúcio; LAGO, Luciana Corrêa do. O Programa Minha Casa Minha Vida e seus Efeitos Territoriais. In: CARDOSO, Adauto Lúcio. **O Programa Minha Casa Minha Vida e seus Efeitos Territoriais**. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2013, p. 7-15.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa Empírica em Direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013, 253 p. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11444>. Acesso em: 20 jul. 2021.



FERRARA, Luciana Nicolau; GONSALES, Talita Anzei; COMARÚ, Francisco de Assis. **Espoliação urbana e insurgência: conflitos e contradições sobre produção imobiliária e moradia a partir de ocupações recentes em São Paulo.** 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2236-99962019000300807&script=sci_arttext. Acesso em: 29 jul. 2021.

HOLZ, Sheila; MONTEIRO, Tatiana Villela de Andrade. **Política de habitação social e o direito a moradia no Brasil.** 2008. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=HOLZ%2C+Sheila%3B+MONTEIRO%2C+Tatiana+Villela+de+Andrade. Acesso em: 20 jul. 2021.

IANNI, Otavio. **Teorias da globalização.** 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Sinopse do Censo Demográfico 2010 Minas Gerais.** Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=29&uf=31>. Acesso em: 20 jul. 2021.

ITDP – INSTITUTO DE POLÍTICAS DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO; LABCIDADE – LABORATÓRIO ESPAÇO PÚBLICO E CIDADE DA FACULDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO DA USP. **Ferramenta de avaliação de inserção urbana para os empreendimentos de faixa 1 do programa Minha Casa Minha Vida.** Rio de Janeiro: ITDP, 2014. Disponível em: http://www.labcidade.fau.usp.br/download/PDF/2014_Pesquisa_MCMV_Ferramenta_de_Avaliacao.pdf. Acesso em: 20 jul. 2021.

JUIZ DE FORA. **Decreto do Executivo n. 1.661, de 29 de agosto de 1975.** Dispõe sobre denominação de logradouro público. Disponível em: <https://jfl legis.pjf.mg.gov.br/norma.php?chave=0000005466>. Acesso em: 20 maio 2021.

JUIZ DE FORA. **Decreto do Executivo n. 10.608, de 03 de janeiro de 2011.** Aprova o Regulamento sobre os Critérios e Hierarquização do Sorteio do Programa Minha Casa, Minha Vida. Disponível em: <https://jfl legis.pjf.mg.gov.br/norma.php?chave=0000033478>. Acesso em: 20 maio 2021.



JUIZ DE FORA. **Lei 6.910, de 31 de maio de 1986.** Dispõe sobre o ordenamento do uso e ocupação do solo no Município de Juiz de Fora. Disponível em: <https://jfllegis.pjf.mg.gov.br/norma.php?chave=0000019210>. Acesso em: 20 maio 2021.

JUIZ DE FORA. **Lei 9.811, de 27 de junho de 2000.** Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Juiz de Fora. Disponível em: <https://jfllegis.pjf.mg.gov.br/norma.php?chave=0000023630>. Acesso em: 20 maio 2021.

KOWARICK, Lucio. **A espoliação Urbana.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

MARRA, Natalia Cardoso; GONÇALVES, Raquel Garcia Gonçalves. O desafio da efetivação do direito à cidade nas metrópoles. **Revista Tecer**, Belo Horizonte, vol. 4, nº 7, novembro de 2011. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-izabela/index.php/tec/article/view/69>. Acesso em: 20 jul. 2021.

MASTRODI, Josué; ZACCARA, Suzana Maria Loureiro Silveira, O QUE É O OBJETO “MORADIA” DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA? **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 08, nº 3, p. 859-885, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/22506>. Acesso em: 20 jul. 2021.

MENEZES, Rafael Lessa V. de Sá. **Crítica do Direito à Moradia e das Políticas Habitacionais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. 264 p.

MONTEIRO, Adriana Roseno; VERAS, Antonio Tolrino de Rezende. **A QUESTÃO HABITACIONAL NO BRASIL.** 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1984-22012017000100214&script=sci_arttext. Acesso em: 20 jul. 2021.

MOYSÉS, Aristides; CUNHAM, Débora Ferreira; BORGES, Elcileni de Melo; MAIA, Tule César Barcelos. Impactos da produção habitacional contemporânea na Região Metropolitana de Goiânia: dinâmica, estratégias de mercado e a configuração de novas espacialidades e centralidades. In: CARDOSO, Adauto Lúcio (Org.). **O Programa Minha Casa Minha Vida e seus Efeitos Territoriais.** Rio de Janeiro: Letra Capital, 2013, p. 255-278.



NASCIMENTO, Ederson. URBANIZAÇÃO, GLOBALIZAÇÃO E EXCLUSÃO SOCIAL: REFLEXÕES A PARTIR DO CASO BRASILEIRO. **Revista Geográfica da América Central**, vol. 2, nº 57, 2016. Disponível em: <https://www.redalyc.org/jatsRepo/4517/451748499003/html/index.html> Acesso em: 15 jul. 2021.

PREFEITURA DE JUIZ DE FORA. **Minha Casa, Minha Vida - PJJ faz sorteio de 2.632 unidades habitacionais nesta quarta-feira.** 2011. Disponível em <https://www.pjf.mg.gov.br/noticias/view.php?modo=link2&idnoticia2=27402>. Acesso em: 20 jul. 2021.

PREFEITURA DE JUIZ DE FORA. **Prefeitura entrega chaves de 140 apartamentos no Residencial Paraíso.** 2013. Disponível em <<https://www.pjf.mg.gov.br/noticias/view.php?modo=link2&idnoticia2=38449>>. Acesso em: 20 maio 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos Estudos**, p. 71-94, novembro de 2007. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/753>. Acesso em: 20 jul. 2021.

SANTANA, Vagner Caminhas. **Pobreza, Exclusão Social e Territorialidades.** 2016. Disponível em: http://congressods.com.br/quinto/anais/gt_02/POBREZA.pdf. Acesso em: 20 jul. 2021.

SANTO AMORE, Caio. Minha Casa Minha Vida para iniciantes. In: SANTO AMORE, Caio; RUFINO, Maria Beatriz Cruz; SHIMBO, Lúcia Zanin (Org.). **Minha Casa... E a cidade?** Avaliação do Programa Minha Casa Minha Vida em seis estados brasileiros, 1 ed. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2015, p. 11-27.

SARLET, Ingo Wolfgang. O direito fundamental à moradia na Constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e eficácia. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado**, Salvador, dezembro/janeiro/fevereiro 2009/2010. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/370724/mod_resource/content/1/direito-fundamental-c3a0-moradia-ingo-sarlet.pdf. Acesso em: 20 jul. 2021.

Recebido em 03/05/2021

Publicado em 03/09/2021